



**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2020.**

(Da Sra. Jéssica Sales)

Suspende, em razão da pandemia pelo COVID-19, o pagamento de parcelas provenientes de operações de crédito consignado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** Fica suspenso, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias), o pagamento das parcelas decorrentes de contratos de operações de créditos consignados contraídos por empregados ou servidores públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

**1º.** A suspensão do pagamento a que alude o caput deste artigo deverá ser exercida pelo empregado ou servidor público, mediante solicitação pelos canais oficiais disponibilizados pelas instituições financeiras, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei, sob pena de perecimento do direito.

**Artigo 2º.** Para as demais pessoas físicas não mencionadas no artigo anterior fica suspenso o pagamento, pelo prazo de até 270 (duzentos e setenta dias), das parcelas decorrentes de contratos de operações de créditos consignados.

**§ 1º.** A opção de suspensão do pagamento a que alude o caput deste artigo deverá ser exercida pelo contratante do empréstimo mediante solicitação pelos canais oficiais





disponibilizados pelas instituições financeiras, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei, sob pena de perecimento do direito.

**Artigo 3º.** As parcelas inicialmente previstas para incidirem nos meses previstos nos artigos 1º e 2º da presente lei, serão automaticamente transferidas para os meses subsequentes ao previsto originalmente para o final do contrato, sem a incidência de juros, multas, taxas ou quaisquer outros encargos.

**Artigo 4º.** A presente lei se aplica somente àqueles contratos já firmados a partir da entrada em vigor da presente lei, não se aplicando suas disposições para contratações futuras de operações de créditos consignados.

**Artigo 5º.** Até 30 de junho de 2021 o parágrafo 5º do artigo 6º da lei 10.820, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 5o Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

De início, cumpre-nos anotar que a universalização do acesso à saúde encontra-se inserido no leque de Direitos





e Garantias Fundamentais apresentados por nossa Lei Maior, sendo um direito de todos e um dever do Estado, aí compreendido a União, Estados e Municípios.

Consoante amplamente difundido pela comunidade científica os primeiros casos da infecção humana pelo novo coronavírus - COVID 19 - foram relatados em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China. Após estes, vários outros se seguiram em todo o território chinês, na Europa, e, posteriormente, nos Estados Unidos (primeiro caso relatado em 21 de janeiro de 2020). Na América do Sul o primeiro caso conhecido de COVID-19 foi no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. Já em 11 de março de 2020 a pandemia foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

O Congresso Nacional, através do decreto legislativo n. 06, de 20 de março de 2020, reconheceu, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Pois bem, cenário nacional atual no campo da saúde pública vem causando preocupação em todos os brasileiros e na comunidade científica nacional e internacional, com a Organização Mundial de Saúde alertando que o foco da infecção humana pelo novo coronavírus - COVID 19 (SARS-CoV-2) é a América Latina e, em especial, o Brasil.

Este contexto devastador pode ser explicado pela ausência de uma atuação integrada entre os entes federativos, pela dimensão do país, pela insistente falta de adesão da população ao isolamento social, e, ainda, pela carência da testagem em massa.





O exemplo de sucesso da Coreia do Sul no combate ao SARS-CoV-2 vai ao encontro da recomendação expedida pela Organização Mundial de Saúde, que aconselha a testagem em massa como forma de evitar a evolução da epidemia e, ainda, orientar as autoridades públicas na tomada de decisões para o combate do vírus.

Segundo o portal World Meters (<https://www.worldometers.info/coronavirus/>), que compila dados mundiais de como a pandemia do novo coronavírus tem se comportado em diversos países, o Brasil ocupa a 110ª posição em testagem. Por sua vez, como um percentual aproximado de 80% (oitenta por cento) dos casos positivos são assintomáticos, somente a testagem massiva se apresenta como instrumento idôneo, capaz de monitorar a evolução da pandemia e possibilitar a adoção de medidas tempestivas de controle da infecção.

Neste aspecto, a presente proposição legislativa visa alterar este quadro de baixa testagem da população brasileira, obrigando que os entes federativos disponibilizem aos usuários do SUS o teste por sorologia, que irá verificar a existência de resposta imunológica do organismo humano em relação ao vírus, pela detecção de anticorpos IgM e IgG em pessoas que foram expostas ao SARS-CoV-2.

Sem embargo, para o implemento dos mencionados testes poderão os entes federativos, caso entendam conveniente e oportuno, firmar, mediante dispensa de chamamento público, termos de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação com organizações da sociedade civil.

A proposição legislativa em destaque ainda estabelece aos entes federativos a obrigatoriedade de disponibilização de um número mínimo de testes rápidos para cada grupo de mil habitantes, que possui como vantagem a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

possibilidade de um resultado em poucos minutos, embora, sabemos, a maioria dos testes rápidos existentes no mercado possuem sensibilidade e especificidade muito reduzidas em comparação às outras metodologias.

Em arremate, o que se pretende é contribuir na proposição de medidas concretas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 que assola o Estado brasileiro, e a testagem em massa é pressuposto imprescindível para o mapeamento e o combate ao coronavírus.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada Jéssica Sales.

Apresentação: 25/08/2020 20:25 - Mesa

PL n.4353/2020

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR\_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 6 6 7 5 4 2 8 0 0 \*